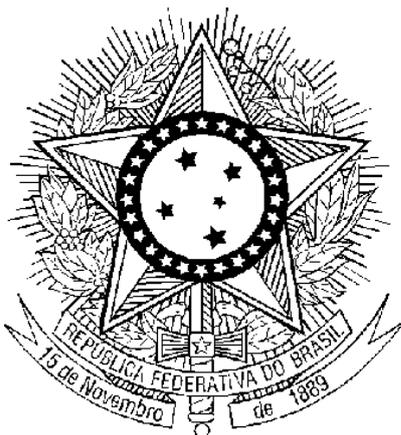


**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PARECER PELA
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.706-B, DE 2005

(Do Senado Federal)

PLS Nº 60/2005

Ofício (SF) nº 1772/2005

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para pagamento de anuidades do ensino superior; tendo parecer: da Comissão de Educação, pela rejeição deste e dos de nºs 3.148/08, 5.530/13, apensados (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e dos de nºs 3.148/08 e 5.530/13, apensados (relator: DEP. FÁBIO MITIDIERI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD)

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3148/08 e 5530/13

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-D:

“Art. 2º-D. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de ensino superior, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), à qual fará jus o trabalhador de baixa renda, empregado ou desempregado, com o objetivo de custear, total ou parcialmente, sua anuidade de curso de ensino superior oferecido por entidade registrada no Ministério da Educação.

§ 1º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os critérios necessários ao recebimento do benefício previsto no **caput** deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, bem como os critérios para definição de trabalhador de baixa renda.

§ 2º O beneficiário da bolsa de que trata este artigo, ao término do curso custeado com recursos do FAT, estará obrigado a prestar trabalhos comunitários em tempo parcial, a critério do Poder Público, nos quais utilize os conhecimentos adquiridos na respectiva graduação, pelo período máximo de 1 (um) ano, na forma definida em regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 05 de agosto de 2005.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o
Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo

ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Do Programa de Seguro Desemprego

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-A. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001).

Art. 2º-B. (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001).

Art. 2º-C. O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo.

** Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio de Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

** § 1º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

§ 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela.

** § 2º acrescido pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002.*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

***Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001.**

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nº 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....
 Art. 7º. O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º. Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

- I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;
- II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
- III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;
- IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º. A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Dornelles

PROJETO DE LEI N.º 3.148, DE 2008 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 418/08
PLS 177/02

Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) financie estágio remunerado em empresas e universidades, bem como curso superior de graduação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5706/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º-D, 2º-E, 2º-F e 8º-D:

“Art. 2º-D. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, fica instituída a bolsa de aperfeiçoamento profissional, a ser parcialmente custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), destinada a financiar estágio de trabalhadores-estudantes em empresas e universidades, observados os termos da legislação sobre estágios.

§ 1º O direito de receber o benefício da bolsa de aperfeiçoamento profissional só pode ser exercido 2 (duas) vezes para cada trabalhador habilitado.

§ 2º O estágio em universidade pública será custeado integralmente pelo FAT.

§ 3º No estágio em microempresa, em empresa de pequeno porte e em universidade privada, caberá a essas arcar com 25% (vinte e cinco por cento) do valor da bolsa.

§ 4º As empresas não enquadradas no § 3º deverão custear 50% (cinquenta por cento) do valor da bolsa.

§ 5º Caberá ao FAT complementar o valor da bolsa de aprendizagem profissional até atingir o valor total estabelecido nesta Lei.

§ 6º O enquadramento das empresas para efeito do disposto neste artigo será o mesmo utilizado na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

§ 7º O estágio somente poderá ocorrer em unidades que tenham condições de proporcionar efetiva experiência prática em determinada profissão; sendo que, no caso das universidades públicas e privadas, deverá contar com a supervisão de professor qualificado e não poderá

ocorrer em grandes centros urbanos, conforme definição do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 8º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, não se sujeita ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no regime geral de previdência social e deve ser precedido de celebração de termo de compromisso entre o trabalhador e a entidade concedente do estágio.”

“Art. 2º-E. A bolsa de aperfeiçoamento profissional será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, renovável uma única vez por igual período, e terá valor mensal equivalente a R\$ 200,00 (duzentos reais), não podendo ser paga quando o trabalhador possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, estiver recebendo seguro-desemprego, estiver empregado ou exercendo ocupação regular ou na ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O valor da bolsa de aperfeiçoamento profissional será reajustado anualmente, de forma a manter seu valor real.”

“Art. 2º-F. Caberá ao Codefat o estabelecimento, mediante resolução, das condições indispensáveis ao recebimento da bolsa de aperfeiçoamento profissional, dentre elas:

I – os pré-requisitos para a habilitação do trabalhador-estudante, entre os quais que esteja regularmente matriculado em instituição de ensino, nos níveis e modalidades previstos em lei, e esteja cadastrado no Sistema Nacional de Emprego (Sine), no Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE) ou no Instituto Euvaldo Lodi (IEL), vinculado à Confederação Nacional da Indústria (CNI);

II – os pré-requisitos para habilitação da entidade concedente do estágio, entre os quais que a contratação de estagiários implique acréscimo no número de empregados da empresa, estabelecimento ou universidade e não ultrapasse 20% (vinte por cento) da média aritmética mensal do número de empregados nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da contratação do estagiário;

III – a fixação dos respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT;

IV – os procedimentos operacionais básicos para pagamento do benefício.”

“Art. 8º-D. O benefício da bolsa de aperfeiçoamento profissional será cancelado nas seguintes situações:

I – por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

II – por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de aperfeiçoamento profissional;

III – por morte do beneficiário.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.998, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.2º.....
.....

Parágrafo único. Curso de ensino superior faz parte da qualificação profissional estipulada no inciso II do **caput** deste artigo, devendo ser

disponibilizado ao trabalhador, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).” (NR)
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de março de 2008.

Senador Garibaldi Alves Filho
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

DO PROGRAMA DE SEGURO DESEMPREGO

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.608, de 20/12/2002 .*

II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

.....

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego.

*** Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de Agosto de 2001.**

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis ns. 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

.....

Art. 7º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte :

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 8º Acrescentem-se os seguintes arts. 2-A, 2-B, 3-A, 7-A, 8-A, 8-B e 8-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º -A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º -B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o caput será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º -A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º -A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º -B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º -C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 9º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 19-A. É devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário.

Parágrafo único. O saldo existente em conta vinculada, oriundo de contrato declarado nulo até 28 de julho de 2001, nas condições do caput, que não tenha sido levantado até essa data, será liberado ao trabalhador a partir do mês de agosto de 2002." (NR)

"Art. 20.

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

.....
 XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV;

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento;

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos.

....." (NR)

"Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios." (NR)

"Art. 29-D. A penhora em dinheiro, na execução fundada em título judicial em que se determine crédito complementar de saldo de conta vinculada do FGTS, será feita mediante depósito de recursos do Fundo em conta vinculada em nome do exequente, à disposição do juízo.

Parágrafo único. O valor do depósito só poderá ser movimentado, após liberação judicial, nas hipóteses previstas no art. 20 ou para reversão ao Fundo." (NR)

Art. 10. O caput do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no art. 1º, são reduzidas, por sessenta meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

Art. 11. Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 12. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 13. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.164-40, de 27 de junho de 2001.

Art. 14. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
 Francisco Dornelles

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das

Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula, em conformidade com o disposto no art. 179 da Constituição, o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e as empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições que menciona.

CAPÍTULO II
DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Seção Única
Da Definição

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - microempresa a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

II - empresa de pequeno porte a pessoa jurídica que tenha auferido, no ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º No caso de início de atividade no próprio ano-calendário, os limites de que tratam os incisos I e II serão proporcionais ao número de meses em que a pessoa jurídica houver exercido atividade, desconsideradas as frações de meses.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

PROJETO DE LEI N.º 5.530, DE 2013
(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito educativo.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5706/2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, bem como, mediante a prestação de garantia através de títulos do Tesouro Nacional ou outra a ser definida pelo órgão gestor do FAT, nos bancos cooperativos e nas confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente.

.....
 § 8º A prestação de garantia a ser definida pelo órgão gestor do FAT não poderá inviabilizar o acesso às disponibilidades financeiras do FAT pelas instituições financeiras elencadas no caput deste artigo.” (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 2º

.....
 § 5º Para fins do inciso I deste artigo, além do Banco do Brasil S.A., os bancos cooperativos e as confederações e centrais de cooperativas de crédito, constituídas nos termos da legislação vigente, poderão utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder crédito educativo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com vistas a favorecer ainda mais a atuação das cooperativas em território nacional, este Projeto de Lei busca uma maior inserção do cooperativismo no campo da educação. Entendendo que sujeitos capacitados e inseridos em uma sociedade

democrática que valoriza a educação, nada mais importante que aproveitar a capilaridade de atuação e seu amplo conhecimento das necessidades de uma comunidade para melhor direcionar recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador para os setores em que eles são mais necessários.

Por meio do amplo acesso dos bancos cooperativos, confederações e centrais de cooperativas de crédito ao FAT, é que se garante que os recursos presentes nesse Fundo possa, de fato, atingir seu objetivo mais fundamental, que é garantir o sustento do trabalhador em momentos de crise. Ora, a melhor forma de se garantir a empregabilidade de um determinado grupo de pessoas é em investir na sua própria educação, levando em consideração os aspectos mais elementares de um determinado grupo social, que por princípio, quem mais entende disso é o próprio grupo atendido.

Assim, membros de determinada comunidade poderão, de forma autônoma, financiar seus próprios estudos e conseqüentemente garantir uma melhoria em sua capacidade técnica, tão necessária nos dias de hoje em que o mercado de trabalho está cada vez mais exigente.

Isto posto, tendo em vista um melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no FAT, por meio da eficiência e conhecimentos específicos que as Cooperativas detêm em áreas que previnem o desemprego e valorizam a educação, espero apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2013.

Deputado **GIOVANI CHERINI**
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao
Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação; ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

II - o resultado da adição: ([“Caput” do inciso acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

b) de cinquenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior. ([Alínea acrescida pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados pro rata die. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.352 de 28/12/1991](#))

§ 7º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES poderá utilizar recursos dos depósitos especiais referidos no caput deste artigo, para conceder financiamentos aos Estados e às entidades por eles direta ou indiretamente controladas no âmbito de programas instituídos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, tendo em vista as competências que lhe confere o art. 19 da Lei nº

7.998, de 11 de janeiro de 1990, e destinados à expansão do nível de emprego no País, podendo a União, mediante a apresentação de contragarantias adequadas, prestar garantias parciais a operações da espécie, desde que justificado em exposição de motivos conjunta dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Fazenda. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.199, de 14/2/2001](#))

Art. 10. O art. 28 da Lei nº 7.998, de 1990, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 28. No prazo de trinta dias as contribuições ao PIS e ao PASEP, arrecadadas a partir de 5 de outubro de 1988 e não utilizadas nas finalidades previstas no art. 239 da Constituição Federal, serão recolhidas como receita do FAT. "

LEI Nº 8.352, DE 1º DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O Banco do Brasil S.A. poderá utilizar os recursos originários dos depósitos especiais de que trata o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, para conceder empréstimos: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992](#))

I - ao setor rural; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992](#))

II - ao Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1991; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992](#))

III - ao INAMPS, em caráter excepcional, no exercício de 1992, desde que sejam garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante a entrega de títulos públicos especiais de sua emissão, com registro no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, administrado pelo Banco Central do Brasil, com remuneração equivalente aos encargos previstos nos respectivos empréstimos e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por eles garantidas na hipótese de inadimplência do INAMPS, ou sempre e até os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais para atender à manutenção da sua Reserva Mínima de Liquidez ou às despesas com os benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. ([Inciso acrescido pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992](#))

IV - ao INAMPS (em extinção), em caráter excepcional, para pagamento de Autorização de Internação Hospitalar - AIH e de Unidade de Cobertura Ambulatorial (UCA), no exercício de 1993, desde que garantidos pelo Tesouro Nacional, mediante lançamento de Notas do Tesouro Nacional, Série F, regulamentadas pelo Decreto nº 747, de 5 de fevereiro de 1993, com remuneração equivalente aos encargos previstos no respectivo empréstimo, e com poder liberatório e endossáveis a partir do vencimento das operações de empréstimos por elas garantidas, podendo, na hipótese de inadimplência do INAMPS (em extinção), ser resgatadas

antecipadamente, sempre e até que os valores que o FAT necessite sacar dos depósitos especiais, para atender à manutenção de sua reserva mínima de liquidez ou às despesas com benefícios do seguro-desemprego e do abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal. (Inciso acrescido pela Lei nº 8.736, de 29/11/1993)

§ 1º O empréstimo de que trata o inciso II deste artigo não poderá exceder o valor corrente de Cr\$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros), e terá prazo de vencimento até 31 de junho de 1992. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)

§ 2º O empréstimo de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de refinanciamento, desde que oferecidas as garantias referidas no inciso III deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)

§ 3º O empréstimo de que trata o inciso III deste artigo não poderá exceder ao valor corrente de Cr\$ 5.000.000.000.000,00 (cinco trilhões de cruzeiros), ou ao valor correspondente a 46% (quarenta e seis por cento) do valor da diferença entre a arrecadação estimada para o exercício de 1992, na Lei nº 8.409, de 28 de fevereiro de 1992, sob o título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL (Fonte 153) e aquela que efetivamente ocorrer durante o exercício. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.458, de 11/9/1992)

§ 4º O empréstimo de que trata o inciso IV deste artigo não poderá exceder o valor corrente de Cr\$ 35.000.000.000,00 (trinta e cinco bilhões de cruzeiros reais), e terá prazo de vencimento de seis meses, a contar da data da efetiva liberação dos recursos, prorrogável em até sessenta dias, no caso de não ter sido publicado até a data de vencimento do empréstimo, o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, relativo ao exercício de 1994. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.736, de 29/11/1993, com nova redação dada pela Lei nº 8.904, de 30/6/1994) (Vide Lei nº 8.992, de 24/2/1995)

Art. 3º Em caráter excepcional e por prazo determinado, os trabalhadores demitidos sem justa causa no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de junho de 1992 ficam dispensados, no ato do requerimento do seguro-desemprego, da comprovação do critério de habilitação de que trata o inciso II do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990. (Prazo prorrogado para 31/12/1993, de acordo com o art. 1º da Lei nº 8.669, de 30/6/1993)

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Do Fundo de Amparo ao Trabalhador

Art. 15. Compete aos Bancos Oficiais Federais o pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego e ao abono salarial conforme normas a serem definidas pelos gestores do FAT.

Parágrafo único. Sobre o saldo de recursos não desembolsados, os agentes pagadores remunerarão o FAT, no mínimo com correção monetária.

Art. 16. [Revogado pela Lei nº 8.019, de 11/4/1990](#)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O parecer e o voto do Relator original das proposições em apreço, Deputado José Linhares, foram favoráveis à sua aprovação, na forma de um Substitutivo, prevendo utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, para concessão de bolsas reembolsáveis de qualificação profissional, em nível de graduação e de pós-graduação, para trabalhadores de baixa renda e desempregados.

II - VOTO DA RELATORA

Não obstante a nobre intenção dos autores dos projetos em questão e de seu Relator, é preciso considerar que, para estimular o acesso daqueles com menor renda à educação superior, já existem programas do Governo federal, desenvolvidos com êxito e em expansão. São eles: o Programa Universidade para Todos – PROUNI e o Fundo de Financiamento Estudantil – FIES.

No que diz respeito à pós-graduação, além dos programas de bolsas mantidos por agências federais, como a CAPES e o CNPq, e por agências estaduais, como a FAPESP, a FAPERJ e suas congêneres, recentemente, em 2011, a Lei do FIES foi alterada para também contemplar financiamento para estudos de mestrado e doutorado.

Por outro lado, o FAT já responde por inúmeros encargos de inegável impacto social, como o programa do seguro-desemprego e o abono salarial anual, além do financiamento de programas de desenvolvimento econômico, estes últimos com a parcela de quarenta por cento dos recursos, gerida pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.

Não se justifica, portanto, uma sobreposição de encargos, como o do acesso à formação em nível superior, entre os recursos de programas

exitosos que têm essa finalidade específica e devem ser expandidos, e os recursos do FAT.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do projeto de lei nº 5.706, de 2005, principal, e dos projetos de lei nº 3.148, de 2008 e nº 5.530, de 2013, apensados.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2013.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou os Projeto de Lei nºs 5.706/2005, 3.148/2008, e o 5.530/2013, apensados, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

O parecer do Deputado José Linhares passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Gabriel Chalita - Presidente, Artur Bruno, Lelo Coimbra e Alex Canziani - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aline Corrêa, Angelo Vanhoni, Celso Jacob, Chico Alencar, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Francisco Praciano, George Hilton, Glauber Braga, Izalci, Jorge Boeira, Leopoldo Meyer, Major Fábio, Pedro Uczai, Pinto Itamaraty, Professor Sérgio de Oliveira, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Eduardo Barbosa, Jean Wyllys e Severino Ninho.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2013.

Deputado GABRIEL CHALITA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

A Proposição em tela origina-se do Projeto de Lei do Senado – PLS nº 60/2005 -, de autoria do então Senador Leomar Quintanilha e altera o art. 2º da Lei nº 7.998/1990 que instituiu o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Tem em vista permitir o uso de recursos deste Fundo para pagamento de anuidades do ensino superior para o trabalhador de baixa renda. O Projeto tramitou no Senado de

março a agosto de 2005, e, após votado e aprovado sem emendas, deu entrada na Câmara dos Deputados em 5 de agosto de 2005, para revisão. Foi distribuído pela Mesa Diretora da Câmara às Comissões de Educação e Cultura (CEC); Trabalho, de Administração e Serviço Público; e Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação de sua juridicidade e constitucionalidade, conforme o art. 54 do Regimento Interno. A Proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

No âmbito da CEC, o então Deputado Colombo foi, em 13/9/2005, indicado como o primeiro relator do processo, que em 30/1/2007 foi devolvido à Comissão, sem manifestação. Em 7/3/2007 a CEC indicou o nobre Deputado Lira Maia como relator da matéria; cumpridos os prazos e formalidades, não se apresentaram emendas ao Projeto. Em 29/8/2007 o Dep. Lira Maia apresentou seu primeiro Parecer, pela aprovação com Substitutivo. Foi retirado de pauta e devolvido ao relator; o Parecer foi reapresentado em 4/9/2007, sem alterações. Não se ofereceram emendas ao Substitutivo e na sessão da CEC de 10/10/2007, após debates no Plenário, foram concedidas vistas ao Projeto, solicitadas pelos ilustres Deputados Lelo Coimbra e Pedro Wilson. Retornado à pauta sem alterações, o Projeto foi, mais uma vez retirado a Requerimento do eminente Dep. Paulo Rubem Santiago.

Em 9/4/2008, o PL nº 3.148/2008, do Senado Federal, de autoria do nobre Senador José Agripino (PLS nº 177/2002), deu entrada na Câmara dos Deputados, para anexação, e, por indicação da Mesa, foi em 9/4/2008 apensado ao PL em foco. A nova Proposição, que *“altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para que o Fundo de Amparo ao Trabalhados (FAT) financie estágio remunerado em empresas e universidades, bem como curso superior de graduação”*, foi recebida pela CEC em 14/4/2008 e juntada ao processo. Nas reuniões da CEC de 6/5/2008 e de 13/8/2008, o Parecer, pela aprovação com Substitutivo, foi reapresentado pelo relator e mais uma vez, retirado de pauta a Requerimento dos Deputados Antonio Carlos Biffi e Alex Canziani. O Projeto foi devolvido ao Relator, Dep. Lira Maia, que, na sessão de 20/11/2008, apresentou seu Parecer PRL 3 CEC, pela aprovação do PL nº 5.706/05 e do PL nº 3.148/08, apensado, na forma de um Substitutivo, que não chegou a ser votado.

Iniciada a nova Legislatura, a antiga CEC designou este Deputado relator do processo, em 7/4/2011. Reabertos os prazos e cumpridas as formalidades, mais uma vez não se apresentaram emendas à Proposição. Apresentamos à Comissão em 15/06/2011 o Parecer PRL 4 CEC, pela aprovação

deste e do apensado PL nº 3.148/2008. Reabertos os prazos, não foram oferecidas emendas ao projeto. Na sessão de 24/04/2013 foi pedida vista conjunta ao projeto pelos Deputados Lelo Coimbra e Waldir Maranhão.

Em vista do desmembramento da Comissão de Educação e Cultura, o processo foi reendereçoado à nova Comissão de Educação e reencaminhado a este Relator. E em 31/05/2013 a Mesa Diretora determinou o apensamento do PL nº 5.530/2013, de autoria do Dep. Giovani Cherini, que *Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito educativo.*

É o Relatório.

II - VOTO

Como se disse no Relatório, este Projeto de Lei nº 5.706/2005 e o apensado PL nº 3.148/2008, estiveram sob exame desta Comissão de Educação e Cultura na Legislatura passada, tendo recebido manifestação de seu Relator, o eminente Deputado Lira Maia, pela aprovação do PL principal e seu apensado, na forma de um Substitutivo. Naquela oportunidade, a matéria e seu Parecer não foram objeto de deliberação por este órgão colegiado. Incumbido da relatoria do processo no presente momento, valho-me das linhas gerais do Parecer do relator que me precedeu, cuja fundamentação nos pareceu oportuna e apropriada.

O então Senador Leomar Quintanilha, autor do Projeto de Lei em análise, justifica-o, primeiramente, por meio do art. 208 da Constituição Federal (CF), no qual se estabelece que o dever do Estado com a educação será efetivado, entre outros, mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (inciso V). Neste quadro, o objetivo da Proposição examinada é possibilitar ao trabalhador brasileiro carente, mas capaz de chegar à educação superior, a chance efetiva de ingresso, não obstante o alto custo das mensalidades mais de duas mil instituições privadas existentes no País, que representam 90% do total e que, segundo o Censo Superior de 2009, eram responsáveis por 74% das matrículas de graduação.

Propõe-se criar uma nova “bolsa de qualificação”, expandindo o previsto na legislação de modo a permitir o uso de recursos do FAT também para qualificar profissionalmente o trabalhador em nível superior, sem prejuízo da saúde financeira do Fundo. Segundo o Projeto de Lei nº 5.706/2005, ao Conselho Deliberativo do FAT caberá especificar e implementar critérios apropriados para que

a nova “bolsa de qualificação” seja assegurada apenas a trabalhadores realmente necessitados e com escolaridade até o nível médio. O autor sugere, a título de contrapartida social, que os beneficiários possam ser convocados a realizar trabalhos comunitários em que utilizem os conhecimentos auferidos, entendendo que, dessa forma, os trabalhadores poderão completar seus estudos e se qualificar, aumentando sua produtividade e remuneração, enquanto também ajudam outras pessoas da comunidade.

O Senador Paulo Paim, relator do PLS, ressaltou, em seu Parecer pela aprovação, que a Proposição era pertinente e de elevado alcance social, dando oportunidade ao trabalhador pobre, empregado ou desempregado, de cursar o ensino superior, cujo custo é alto nas faculdades privadas e de difícil acesso nas universidades públicas e gratuitas, pela grande concorrência. Destacou ainda o fato de que a obtenção de um diploma de graduação aumentaria a produtividade e a qualificação do trabalhador, ajudando-o a livrar-se do desemprego e a conseguir melhores postos no mercado. O PL nº 3.148/2008, apensado, além de propor o uso de recursos do FAT para financiar curso superior de graduação para o trabalhador, estabelece ainda que tais recursos remunerem também estágios em empresas e universidades. O eminente Senador José Agripino, seu autor, efetivaria sua proposta mediante “concessão de bolsa de especialização profissional, destinada a treinar trabalhadores por intermédio de estágio remunerado de seis meses” e entende que tal financiamento deverá ser integral, quando o estágio se der em universidade pública, e parcial, nos demais casos. Refere-se o Senador, neste último caso, a empresas e instituições privadas de ensino superior e defende ser esta uma boa forma de comprometer-las com a formação de mão de obra qualificada, além, de, em longo prazo, contribuir para baixar as despesas do FAT, pois que será menos necessário lançar mão do seguro desemprego quando a mão de obra for melhor treinada e qualificada para o trabalho. Segundo o PL, o custeio destas bolsas de qualificação profissional dos estagiários, com os recursos do Fundo, diferiria de acordo com o porte da empresa e sua vinculação com o ensino superior. Assim, propõe-se que as universidades privadas e as micro e pequenas empresas custeiem 25% do valor da bolsa, ficando as médias e grandes empresas com o custeio de 50% desse valor. Sugere-se, ainda, que nas universidades públicas e privadas, o estágio seja executado nas regiões interioranas de cada unidade federativa, e transcorra sob a supervisão de professor capacitado, para incentivar o desenvolvimento do interior do país e garantir a qualidade do estágio profissionalizante. Propunha-se originalmente que o valor da bolsa de aprendizagem profissional correspondesse a R\$200,00 (duzentos reais), valor que seria anualmente reajustado, e ressaltava-se que o estágio não poderia significar a mera

substituição de trabalhadores formais por mão de obra barata e temporária, mesmo que crie vínculo trabalhista de qualquer natureza nem implique obrigação previdenciária. Adicionalmente, a Proposição estabelece que o trabalhador, para ser beneficiado, precisaria estar cadastrado em uma das seguintes entidades: o Sistema Nacional de Emprego (SINE); o Centro de Integração Empresa-Escola (CIEE); ou o Instituto Evaldo Lodi (IEL).

Por outro lado, o nobre autor do projeto de lei nº 5.530/2013, apensado, igualmente convencido de que *“a melhor forma de se garantir a empregabilidade de um determinado grupo de pessoas é em investir na sua própria educação”* e acreditando que por meio de sua proposta, os *“membros de determinada comunidade poderão, de forma autônoma, financiar seus próprios estudos e conseqüentemente garantir uma melhoria em sua capacidade técnica, tão necessária nos dias de hoje em que o mercado de trabalho está cada vez mais exigente”*, sugere que o caminho para acesso aos recursos do FAT, para fins de concessão de crédito educativo a terceiros, se faça pela intermediação de bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito. Para tanto, sugere alteração em duas leis alternativas – a *Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, que Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)*, e dá outras providências e o *art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, que Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)* e dá outras providências, de modo a tornar aquelas instituições financeiras veículos privilegiados para a concessão de crédito educativo.

Manifestamos, em primeiro lugar, nossa concordância com os autores dos projetos de lei que aqui analisamos, todos eles imbuídos da ideia de que a educação é elemento crucial para o trabalhador brasileiro e que, portanto, há que facilitar-lhe o acesso a recursos – no caso, do Fundo de amparo ao Trabalhador – para que possa aprimorar-se e qualificar-se para melhor posicionar-se no mercado de trabalho.

Entendemos, ademais, que estas proposições são oportunas por razão adicional. Vem ocorrendo, nos últimos anos, grande expansão dos cursos superiores no País, principalmente aqueles de caráter técnico e profissionalizante, em nível de graduação e de pós graduação. No que tange à graduação, além dos cursos tradicionais, que profissionalizam em 4 ou 5 anos, destacam-se atualmente os cursos superiores de tecnologia, com duração média de dois a três anos e que formam profissionais para diversas funções e ocupações diretamente ligadas ao mercado de trabalho. Em 2011 o Censo da Educação Superior do Inep registrou que os cursos tecnológicos compreendiam 18% da oferta de ensino de graduação no

país (5.478 cursos) e já reuniam 870.534 matrículas – o equivalente a 13% do total de alunos matriculados nos cursos superiores (presenciais e por educação a distância). Na pós-graduação, destacamos os chamados cursos de especialização, mais voltados à qualificação profissional. Em 2007 o MEC divulgou a existência de quase 9 mil cursos deste tipo existentes em todo o Brasil. A grande maioria deles é privada, presencial e seus preços costumam ser bastante altos, inclusive nas universidades públicas, que via de regra também cobram por eles.

Pois bem: hoje a exigência de especialização, inclusive de nível superior, já é realidade para diversas ocupações do mercado de trabalho. As inovações tecnológicas e a qualificação profissional são elementos-chave em um mercado globalizado e cada vez mais competitivo. Portanto, para disputar um bom posto de trabalho, não basta mais que o trabalhador tenha só o nível médio. É preciso ter experiência profissional e formação especializada. É oportuno, então, modernizar a Lei do FAT, como querem os autores do projeto principal e do apensado, PL nº 3.148/2008, adaptando-a aos tempos atuais, para permitir com que muitos trabalhadores, hoje desempregados por falta de experiência profissional específica (o que um bom estágio proporciona) ou de formação superior, por falta de dinheiro para alcançá-las, possam atingir este nível de especialização.

A procura do trabalhador pelas novas “bolsas de qualificação superior” e “bolsas de especialização profissional” ou bolsas de estágio, aqui propostas, deverá ser grande, a tomar pelos números do desemprego no País e do passivo não atendido anualmente pelo Programa “Universidade para Todos” - o ProUni – e pelo Programa de Financiamento Estudantil – o FIES. No primeiro semestre de 2013, por exemplo, inscreveram-se 1,03 milhão de candidatos e foram oferecidas 162.329 bolsas de estudo, sendo 108.686 integrais e outras 63.643 parciais, em cerca de 1.350 instituições de Ensino Superior de todo o país, dentre universidades, faculdades, centros universitários, institutos e centros federais de educação tecnológica. O mesmo se pode dizer do FIES, no qual a demanda é sempre superior à oferta de contratos: em 2013, a expectativa do Ministério da Educação (MEC) é que o FIES firme cerca de 400 mil contratos. Em 2010, foram firmados 75,9 mil contratos; em 2011, foram 153,5 mil e em 2012, 368,8 mil.

No nosso entendimento, é importante que a proposta final contemple a possibilidade da formação do trabalhador de baixa renda tanto por meio de estágios de vários graus de especialização, quanto em nível de graduação e de pós-graduação (especializações, mestrados e doutorados), para que ele possa enfrentar o desemprego e os candidatos mais abonados e bem preparados, na competição por um bom posto de trabalho. A propósito, ressaltam os técnicos do

IPEA, em estudo sobre as relações educação- trabalho, que “a educação não está relacionada apenas à remuneração do indivíduo. Relaciona-se também com o **desemprego**. Em 2002, um indivíduo com nível médio incompleto tinha 17,6% de probabilidade de estar desempregado. Ao completar o ensino médio, suas chances de desemprego caíam para 10,9%. E caso tivesse o superior incompleto, era de apenas 5,4%. Portanto, a educação é também um excelente seguro desemprego.”
(grifos nossos)

A própria Lei criadora do FAT reconhece que a qualificação, por meio do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, “visa a qualificação social e profissional de trabalhadores/as, a certificação e orientação do/a trabalhador/a brasileiro/a, com prioridade para as pessoas discriminadas no mercado de trabalho por questões de gênero, raça/etnia, faixa etária e/ou escolaridade”.

Manifestamos, portanto, o nosso acordo com a argumentação convergente dos ilustres proponentes do projeto principal e do apensado PL nº 3.148/2008: se o melhor meio de qualificar os trabalhadores para o trabalho é, de fato, a educação e a formação profissional em qualquer nível, principalmente a de nível superior, faz então sentido alterar a cláusula legal que ainda não prevê tais destinações para os recursos do FAT.

Entretanto, seria desaconselhável que o trabalhador recorresse aos recursos do FAT para pagar seu estágio ou curso de graduação ou de pós-graduação em instituições privadas, sem qualquer contraprestação financeira. O autor do projeto original sugere uma “contrapartida social” para o benefício concedido: a possível convocação futura do beneficiário pelo Poder Público, para realizar trabalhos comunitários. A ideia é interessante, mas a nosso ver, melhor seria introduzir no projeto um mecanismo financeiro que facultasse um empréstimo dos recursos do FAT ao trabalhador, permitindo-lhe pagar sua faculdade. Nossa proposta é então que após um prazo de carência de um ano, a contar da data da formatura - tempo suficiente para arranjar um emprego -, ele retornaria o empréstimo, durante um período igual ao da duração de seu curso, em prestações pagas mediante carnê ao agente financeiro. Este poderia estabelecer convênio com a instituição, fazendo incidir sobre as parcelas do empréstimo, os encargos financeiros estabelecidos pela autoridade pertinente. Dessa forma o dinheiro retornado poderá beneficiar outros trabalhadores, sem comprometer a saúde do fundo de origem.

No que se refere ao segundo projeto apensado – o PL nº 5.530/2013 –, entendemos que, corretamente, a legislação que disciplina a matéria

restringiu prudentemente a movimentação dos recursos do FAT às instituições financeiras oficiais federais ou à aplicação em títulos da dívida pública federal. Assim, estamos de acordo que a movimentação de recursos do FAT, por meio de empréstimos, seja para apoiar atividades produtivas pequenas e médias, seja para financiar qualificação profissional mediante bolsas de estudo, como é o caso nos projetos aqui analisados, deve privilegiar instituições financeiras de indiscutível solidez, reconhecidas como tal pelo mercado financeiro. Consideramos, portanto, arriscada a tese defendida pelo autor da proposição apensada – o PL nº 5.530/2013 – de estender a movimentação de recursos aos bancos cooperativos e às confederações e centrais de cooperativas de crédito, ainda que para fins de concessão de crédito educativo. Não nos parece conveniente expor a aplicação dos recursos do FAT em operações de alto risco. Afinal os recursos do FAT são originários da contribuição do PIS/PASEP, tributo arrecadado das empresas, dos estados e municípios, com destinação já suficientemente comprometida com o financiamento do seguro desemprego, do abono salarial, e, por força de mandamento constitucional, no financiamento da atividade produtiva, por meio do BNDES. Como se viu, estamos cuidando de sugerir que esta nova destinação se dê sob forma de empréstimo, recambiável.

A partir das alterações legais especificadas no Substitutivo que oferecemos, será possível o uso de recursos do FAT para custear a qualificação profissional, seja por estágios, seja em nível superior (graduação e pós-graduação), dos trabalhadores que não disponham de recursos para tanto. Sendo razão precípua do FAT amparar o trabalhador, por meio de financiamento ao Programa do Seguro-Desemprego, o que estamos propondo é ampliar a abrangência e atualizar a compreensão deste conceito, de modo a contemplar, entre as iniciativas de qualificação e requalificação profissional e de orientação e intermediação do emprego, também o custeio da qualificação educacional, em nível superior ou mediante o patrocínio de estágios técnicos e profissionais.

Com isso, esperamos que decresça significativamente o desemprego, fantasma que atormenta tantos trabalhadores em nosso País. Financiando o trabalhador para que atinja os níveis mais elevados da educação e da qualificação profissional, o FAT estará incorporando uma das melhores, mais eficientes e sustentáveis formas de combater o desemprego e de assegurar emprego digno para a população trabalhadora de nosso País, como acabamos de demonstrar.

Assim sendo, à luz da argumentação precedente, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.706, de 2005, e do Projeto de Lei nº 3.148, de

2008, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 5.530, de 2013.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado JOSÉ LINHARES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI No 5.706, DE 2005

Altera a Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para permitir a utilização dos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para pagamento de bolsa e estágio de qualificação profissional em nível superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º- D, com o seguinte teor:

“Art. 2º - D. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional para graduação e pós graduação, destinada ao trabalhador de baixa renda e a ser financiada, a título de empréstimo, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

§1º A bolsa de qualificação profissional objetiva custear, total ou parcialmente, curso ou programa de educação superior, de graduação ou de pós-graduação, oferecido por instituição credenciada no Ministério da Educação, por meio de empréstimo coberto com recursos do FAT.

§2º Fará jus à bolsa de qualificação profissional o trabalhador de baixa renda, desempregado, portador de diploma de nível médio, aprovado em processo seletivo e regularmente matriculado em curso de graduação ou em curso ou programa de pós-graduação, oferecido por estabelecimento de ensino superior credenciado no Ministério da Educação ou na Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e com resultado positivo nas avaliações oficiais destes órgãos.

§ 3º Caberá ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT), mediante proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer as normas necessárias para o acesso, recebimento e

ressarcimento do benefício financeiro previsto no *caput* deste artigo, observado o seguinte:

I – o limite anual de comprometimento do orçamento do FAT para financiar a bolsa de que trata esta Lei não poderá ultrapassar o montante de recursos destinados anualmente ao programa de qualificação social e profissional do trabalhador;

II – os encargos financeiros serão fixados pelo CODEFAT, tomando-se por referência a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, acrescida dos custos de administração do agente financeiro, que será indicado pelo CODEFAT, segundo critérios mais vantajosos para o custo final dos empréstimos;

III - na concessão das bolsas de estudo por meio de empréstimos com recursos do FAT, os encargos financeiros dos empréstimos a que se refere o inciso II deste artigo poderão ser estabelecidos pelo CODEFAT, com descontos em seus custos finais de modo compatível com as seguintes categorias de renda familiar dos trabalhadores:

- a) até 3 (três) salários mínimos;
- b) acima de 3 (três) até 6 (seis) salários mínimos;
- c) acima de 6 (seis) salários mínimos até o máximo de 8 (oito) salários mínimos.

§ 4º O beneficiário da bolsa de que trata este artigo estará obrigado ao ressarcimento do montante do empréstimo de que foi beneficiário, um ano após o término do curso ou programa de ensino superior custeado com recursos do FAT, mediante pagamento dos valores recebidos, por meio de carnê expedido pelo Agente Financeiro designado pelo CODEFAT.

§ 5º O pagamento previsto no § 4º será feito durante período igual ao da duração do curso superior, incidindo sobre as prestações os encargos financeiros estipulados de acordo com regulamentação especialmente definida para tal finalidade pelo CODEFAT, observado o disposto no § 3º deste artigo.”

Art. 2º A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 2º- E, 2º- F, 2º-G e 8º-D, como se segue:

“Art. 2º - E. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º desta Lei, fica instituída a bolsa de aperfeiçoamento profissional, destinada a financiar estágio de estudantes em empresas e instituições de ensino superior, e a ser

financiada parcial ou totalmente com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), observados os termos da legislação sobre estágios.

§ 1º O direito de receber o benefício da bolsa de aperfeiçoamento profissional poderá ser exercido por no máximo duas vezes para cada trabalhador habilitado.

§ 2º As bolsas de aprendizagem profissional concedidas por instituição de ensino superior pública serão integralmente custeadas com recursos do FAT.

§ 3º As bolsas de aprendizagem profissional concedidas por micro e pequenas empresas, bem como por instituições de ensino superior privadas terão 25% (vinte e cinco por cento) de seus custos bancados por estas instituições.

§ 4º As empresas não enquadradas no § 3º deverão custear 50% (cinquenta por cento) do valor da bolsa de aprendizagem profissional.

§ 5º O percentual complementar do valor da bolsa de aprendizagem profissional a que se referem os §§ 3º e 4º será custeado com recursos do FAT.

§ 6º O enquadramento das empresas para efeito do disposto neste artigo terá por base a legislação pertinente.

§ 7º O estágio a que se refere esta Lei só poderá ocorrer em unidades ou estabelecimentos que proporcionem efetiva experiência prática e/ou técnica em determinada profissão.

§ 8º Em qualquer caso, os estágios serão supervisionados por professor ou profissional qualificado e experiente na orientação de estagiários ou bolsistas.

§ 9º Os estágios a que se refere esta Lei transcorrerão preferencialmente em localidades do interior, conforme definição do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

§ 10º O estágio a que se refere esta Lei não cria vínculo empregatício, não se sujeita ao disposto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no regime geral de previdência social e deve ser precedido de celebração de Termo de Compromisso entre o trabalhador e a entidade ou instituição concedente do estágio.”

“Art. 2º - F. A bolsa de aperfeiçoamento profissional será concedida pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, renovável uma única vez por igual período, e terá valor mensal equivalente a R\$500,00(quinzentos reais), não podendo ser paga quando o trabalhador possuir renda própria de qualquer natureza, suficiente à sua manutenção e de sua família, estiver recebendo seguro desemprego, estiver empregado ou exercendo ocupação regular ou na ocorrência de qualquer das situações previstas no art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. O valor da bolsa de aperfeiçoamento profissional será reajustado anualmente, de forma a manter seu valor real.”

“Art. 2º - G. Caberá ao Codefat o estabelecimento, mediante Resolução, das condições indispensáveis ao recebimento da bolsa de aperfeiçoamento profissional, dentre elas:

I – os pré-requisitos para a habilitação do trabalhador estudante, entre os quais o de que esteja regularmente matriculado em instituição de ensino reconhecida pela autoridade educacional competente, nos níveis e modalidades previstos em lei, e esteja cadastrado no Sistema Nacional de Emprego (Sine), ou no Centro de Integração Empresa - Escola (CIEE) ou no Instituto Euvaldo Lodi (IEL), vinculado à Confederação Nacional da Indústria (CNI);

II – os pré-requisitos para habilitação da entidade ou instituição concedente do estágio, entre os quais que a contratação de estagiários implique acréscimo no número de empregados da empresa, estabelecimento ou universidade e não ultrapasse 20% (vinte por cento) da média aritmética mensal do número de empregados nos 6 (seis) meses imediatamente anteriores ao da contratação do grupo de estagiários;

III – a fixação dos respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT para a finalidade de que se trata;

IV – os procedimentos operacionais básicos para pagamento do benefício.”

“Art. 8º - D. O benefício da bolsa de aperfeiçoamento profissional será cancelado nas seguintes situações: I – comprovação de falsidade das informações necessárias à habilitação;

II – comprovação de fraude que vise à percepção indevida da bolsa de aperfeiçoamento profissional;

III – morte ou impedimento legal do beneficiário.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado JOSÉ LINHARES

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de iniciativa que pretende alterar a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, a fim de permitir a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para pagamento de anuidades do ensino superior.

A proposição institui a bolsa de ensino superior a ser custeada pelo Fundo para o trabalhador de baixa renda, empregado ou desempregado, com o objetivo de custear seu curso de ensino superior.

Foram apensados dois Projetos de Lei:

- a) o PL nº 3.148/2008, do Senado Federal, que *Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para que o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) financie estágio remunerado em empresas e universidades, bem como curso superior de graduação; e*
- b) o PL nº 5.530/2013, do Deputado Giovani Cherini, que *Altera o art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, e o art. 2º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, para autorizar o acesso de bancos cooperativos e confederações e centrais de cooperativas de crédito aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) para fins de concessão de crédito educativo.*

Segundo despacho datado de 16/08/2005, as proposições, que tramitam em regime de prioridade, foram distribuídas às Comissões de Educação e Cultura, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise conclusiva.

Em 16 de outubro de 2013, a **Comissão de Educação rejeitou as proposições**, nos termos do Parecer Vencedor da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, passando o parecer do Deputado José Linhares a constituir voto em separado.

Na CTASP, encerrado, em 27/11/2013, o prazo regimental de apresentação de emendas, não foram apresentadas quaisquer contribuições, conforme Termo de Recebimento de Emendas datado de 28 de novembro de 2013.

Em 23 de abril de 2015, fomos designados Relator.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O FAT foi criado para conceder benefício pecuniário para quem estiver em situação de desemprego involuntário e para custear a bolsa para qualificação profissional, no caso da suspensão do contrato de trabalho, nos termos do art. 476-A da CLT.

No âmbito do Programa Seguro-Desemprego, o FAT custeia o pagamento de benefício financeiro temporário ao trabalhador, nas seguintes modalidades: i) desemprego involuntário; ii) bolsa de qualificação profissional, com contrato de trabalho suspenso; iii) resgate em caso de trabalho análogo ao trabalho escravo; e iv) período de defeso.

O Projeto de Lei nº 5.706, de 2005, quer instituir um benefício para cobrir o trabalhador em todas as circunstâncias, esteja empregado ou não. Os projetos apensados (nº 3.148/2008 e nº 5.530/2013) são mais amplos ainda, propondo que o FAT financie estágios remunerados em empresas e universidades ou possibilite a intermediação de bancos cooperativos para a concessão de crédito educativo.

Porém são constantes as notícias de que o FAT está em situação deficitária, pois as despesas estão crescendo mais do que as receitas¹.

O Tesouro já tem socorrido o FAT, e as propostas, se aprovadas, iriam onerar o governo de modo permanente. Nesta hora em que os

¹ <http://economia.estadao.com.br/noticias/geral/deficitario-fat-nao-tem-dinheiro-para-ampliar-seguro-desemprego.327110>

índices de desemprego voltam a assustar os trabalhadores, devemos procurar garantir o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, o que seria difícil se fosse aprovado um novo benefício como proposto nas proposições ora analisadas.

Importante lembrar que esta Casa já aprovou, neste ano, a Medida Provisória nº 665, de 30 de dezembro de 2014, (convertida na Lei nº 13.134, de 2015), que estabelece medidas que visam a modernizar as políticas públicas de emprego financiadas pelo FAT.

Em análise feita à MP citada, pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, na época dos debates, observa-se que *“mantidas as condições atuais, o patrimônio do FAT poderá se exaurir em cinco anos, segundo projeções de integrantes do governo. Cabe destacar que em 2009 o FAT apresentou seu primeiro déficit nominal, o que tornou a ocorrer em 2013. Contudo, segundo projeções do Ministério do Trabalho e Emprego, a mudança nas regras no seguro-desemprego pode diminuir o acesso ao benefício em mais de 25%. As projeções do governo mostram que, aproximadamente, 50% das pessoas que solicitaram o benefício pela primeira vez em 2014 teriam seus pedidos negados sob o novo regulamento”*.²

Após a entrada em vigor da nova Lei, a qualificação profissional está prevista nos seguintes dispositivos da Lei nº 7.998/1990:

Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade:

I -

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim.

Art. 2º-B. [\(Revogado pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

.....

² Nery, Pedro Ferreira in <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol22>

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

Por outro lado, não podemos deixar de apontar uma questão importante levantada pela Relatora na Comissão de Educação que é o fato de que, para estimular o acesso daqueles com menor renda à educação superior, já existem programas do Governo Federal, como o Programa Universidade para Todos (PROUNI) e o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

Dessa forma, podemos constatar que, diante dos problemas acima apontados, impossível a aprovação das proposições em análise, porque estaríamos onerando ainda mais os recursos já exíguos do FAT, agravando a precária situação em que hoje vivem os trabalhadores desempregados.

Pelo exposto, seguindo a decisão da Comissão de Educação, votamos pela **rejeição dos Projetos de Lei nº 5.706, de 2005; nº 3.148, de 2008, e 5.530, de 2013.**

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO MITIDIERI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 5.706/2005 e os Projetos de Lei nºs 3.148/08 e 5.530/13, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Mitidieri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton Sachetti, Cabo Sabino, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Roney Nemer e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO